



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2030736-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS CARLOS CREMASCO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48487

Agravo de Instrumento nº 2030736-93.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **LUÍS CARLOS CREMASCO**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Débora Thais de Melo

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuito formulado pelo autor, que alega não possuir condições de arcar com os custos processuais. A decisão foi baseada em evidências de que o autor possui patrimônio significativo, incluindo propriedades, veículos e aplicações financeiras.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor possui direito à gratuidade da justiça, considerando seu alegado estado de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade da justiça é devida àqueles que comprovarem insuficiências de recursos.

4. No caso, conforme as provas apresentadas, demonstram que o autor possui patrimônio significativo, não se enquadrando no conceito de necessidade para fins de concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça requer comprovação de insuficiência de recursos. 2. A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente quando há indícios de suficiência econômica.

Legislação Citada:

- Constituição Federal/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 57, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sustenta o agravante que não possui condições de suportar as custas processuais.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 13) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A mera alegação de hipossuficiência não basta ao deferimento do pedido. No caso, a parte autora deixou de apresentar o relatório REGISTRATO, além de possuir conta bancária no Itaú Uniclass, a denotar incompatibilidade com a alegada hipossuficiência. INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária, determinando ao(à) autor(a) o recolhimento das custas e despesas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido, certifique-se e cls para extinção."

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Referida norma é corolário do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

Extraí-se do texto legal que para a concessão do benefício o requerente deve formular o pedido (art. 99) e convencer da alegada insuficiência de recursos (art. 98).

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve estar avaliada no conjunto dos autos ou em elementos trazidos pelo interessado.

Não basta a mera afirmação, porque o art. 4º da Lei 1.060/50 foi revogado e não reproduzido pelo atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* entendeu por indeferir o pedido de assistência judiciária, pois os elementos dos autos não convenceram sobre a alegada situação de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“pobreza” por parte do agravante.

E, realmente, nada convence de que o agravante se enquadra no conceito legal de necessitado. Ao contrário, existem nos autos indícios de suficiência econômica, pelo menos a ponto de permitir suportar as custas deste processo.

Nesse sentido, a despeito da declaração de hipossuficiência firmada e apesar de alegar que não possui renda por estar afastado, o autor trouxe uma cópia de extrato bancário demonstrando o ingresso de valores em conta. Ademais, deixou de cumprir o determinado pelo juízo *a quo* para a juntada do relatório Registrato.

É certo que a lei não exige a condição de “miserável” para a concessão da gratuidade; mas, por outro lado, bastava que o postulante comprovasse minimamente que as despesas com os custos da demanda tivessem potencialidade de prejudicar o sustento próprio ou da família, o que, infelizmente, não foi feito no caso concreto.

Tal comprovação torna-se uma exigência cada vez mais patente, pois, infelizmente, a praxe tem revelado abusos e destempero no exercício desse direito, pechas essas que devem ser combatidas em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º da LIDB: a aplicação da norma de acordo com o fim social. Afinal, até para se garantir que os necessitados façam uso da gratuidade do sistema jurisdicional é imperativo a triagem dos não necessitados, dando mais força e valor à norma da Lei nº 1.060/50, recepcionada pelo art. 5º, LXXIV, da CF.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator